



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.182 E 1.183, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dar maior transparência à cláusula indenizatória desportiva do contrato especial de trabalho desportivo, assim como exigir que percentual desta seja utilizado para a quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas.

PARECER Nº 1.182, DE 2013
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que traz alterações aos arts. 27 e 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei Pelé, de forma a criar novas regulações a respeito da cláusula indenizatória desportiva.

Pelo art. 1º da proposição, acrescenta-se o inciso VI ao § 6º do art. 27 da Lei Pelé, com o objetivo de acrescer a exigência da apresentação de lista de investidores que tenham direito a parcelas da cláusula indenizatória desportiva àquelas já existentes no dispositivo, a fim de que entidades desportivas citadas no **caput** do mesmo artigo possam obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros.

O art. 2º da proposição pretende acrescentar dois novos parágrafos (§§ 7º e 8º) ao art. 28 da Lei Pelé, renumerando-se os atuais §§ 7º a 10 para §§ 9º a 12.

Pelo § 7º proposto, no registro do contrato especial de trabalho desportivo de qualquer atleta na entidade de administração do desporto deve haver a especificação sobre a existência ou não de investidores que tenham direito a parcelas da cláusula indenizatória desportiva.

Já o § 8º visa a ajudar o saneamento dos débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas dos clubes, com a obrigação da utilização de pelo menos 10% da cláusula indenizatória para a quitação desses débitos.

Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma que:

[...] constantemente os direitos econômicos são negociados com terceiros estranhos às atividades esportivas, conhecidos como “investidores”, que adquirem percentuais proporcionais ao total investido.

O autor continua asseverando que:

Vemos, pois, que, com o fim do instituto do “passe” na Lei Pelé, surgiu a figura do “investidor”, ao qual interessa a negociação do atleta, por cessão ou transferência, antes do término do contrato de trabalho por decurso de prazo. Visto que qualquer cessão ou transferência de atleta, profissional ou não, depende de sua formal e expressa anuência, consoante o art. 38 da Lei Pelé, a pressão passa a recair sobre o jogador profissional, como se observou em vários episódios recentes de negociações entre clubes. [...]

Por isso, é importante que se cobre a transparência dos contratos de negociação de parcela dos “direitos econômicos” [...]

Após a apreciação da CE, a matéria irá à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre desportos, entre outros assuntos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 428, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Desta Comissão, espera-se, em particular, a análise sobre o mérito da proposição, que consideramos de grande louvor, pois, pelos dispositivos que pretende acrescentar à Lei Pelé, traz mais transparência à cláusula indenizatória desportiva, prevista no art. 28, inciso I, do Estatuto do Esporte, e chamada, popularmente, de “direitos econômicos” sobre o atleta.

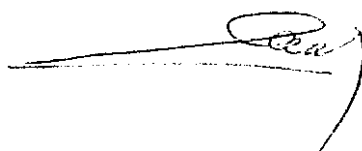
Concordamos com o autor no que diz respeito à pressão de muitos investidores sobre o jogador profissional, relatados na mídia em vários episódios recentes de negociações entre clubes. Os profissionais tornam-se, muitas vezes, como “ações” em bolsas de valores e o talento transforma-se em fonte ordinária de especulação.

O projeto encontra-se lavrado conforme a boa técnica legislativa. Não observamos óbices quanto à legalidade e à constitucionalidade da proposição, que serão ainda objeto de exame mais aprofundado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual cabe decisão terminativa.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2012.

Sala da Comissão,



, Presidente

Edice da Costa e Sousa
, Relatora

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 11/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. ANA AMÉLIA

RELATOR: SEN. RICARDO FERRAÇO

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
VAGO	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. VAGO
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Ataídes Oliveira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
VAGO	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarlido Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

PARECER Nº 1.183, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2012, promove alterações na Lei nº 9.615, de 1998, a Lei Pelé, por meio de acréscimos a seus arts. 27 e 28. O art. 1º do projeto propõe modificar o art. 27 da referida lei, por meio do acréscimo do inciso VI ao seu § 6º, estabelecendo a obrigação da apresentação de lista de investidores que tenham direito a parcelas da cláusula indenizatória desportiva prevista na Lei.

O art. 2º, por seu turno, propõe acrescentar os §§ 7º e 8º ao art. 28 daquela lei, estabelecendo a obrigação de, no registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, a entidade também registrar a lista de investidores com quem ela tenha negociado parcelas da cláusula indenizatória. Além disso, prevê que pelo menos dez por cento do valor recebido em tal condição devem ser utilizados para abatimento de eventuais débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas havidos pelas entidades de prática desportiva.

Por fim, o art. 3º do projeto estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor observa que, embora a Lei Pelé disponha que a cláusula indenizatória desportiva é devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, frequentemente os direitos econômicos têm sido negociados com terceiros estranhos às atividades esportivas. A figura do “investidor”, termo que se disseminou no meio esportivo, surge, portanto, após o fim do instituto do “passe” e, de acordo com o autor do projeto, faz-se necessário, por meio da alteração da legislação em vigor, garantir maior transparência financeira e administrativa e a moralidade na gestão esportiva.

A proposição em exame foi apresentada em 28 de novembro de 2012 e recebeu despacho para a análise das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e deste colegiado, que deve se manifestar em caráter terminativo. Na CE, o projeto recebeu parecer favorável.

A proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe à Comissão de Assuntos Sociais manifestar-se sobre proposições que tratem de relações de trabalho e condições para o exercício de profissões, tema abordado pela proposição em tela.

Deve esta Comissão, portanto, manifestar-se a respeito da proposição no que concerne aos aspectos atinentes ao exercício da profissão de atleta.

É sabido que, atualmente, a Lei Pelé não determina que todas as partes eventualmente envolvidas nas negociações relativas às contratações e que tenham direito a porcentagem futura do valor da cláusula indenizatória por ocasião da venda de atletas profissionais sejam discriminadas.

O projeto que ora examinamos corrige essa distorção e traz maior transparência a tais transações. Não há dúvida quanto ao fato de que o atleta profissional e todo o ambiente desportivo serão beneficiados em virtude da adoção de medida de tal natureza.

Além disso, ao determinar a utilização de, pelo menos, dez por cento do valor da cláusula indenizatória para a amortização de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas dos clubes, o projeto estabelece obrigação condizente com o interesse público.

É, portanto, meritória e oportuna a proposição.

Tendo em vista o caráter terminativo da análise da matéria, é necessário que esta Comissão se pronuncie sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos sob sua análise. Não encontramos óbice algum no que respeita a esses aspectos.

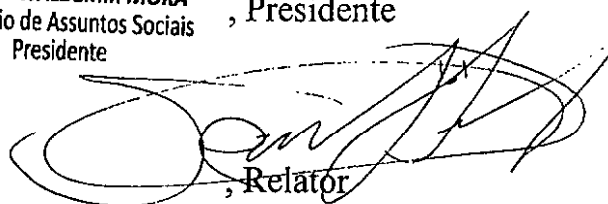
A Constituição Federal determina, em seu art. 24, IX, que compete à União instituir diretrizes sobre desporto, matéria tratada pela proposição em tela. De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no seu art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 também da Lei Maior.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2012.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente



, Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 50ª REUNIÃO, DE 16/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. WALDEMIR MOKA

RELATOR: SEN. SÉRGIO SOUZA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR)	3. VAGO

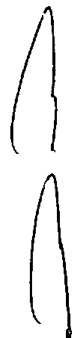
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 428, DE 2012

TITULARES						SUPLENTE					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)						Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)					
PAULO PAIM (PT)		X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)					
ANGELA PORTELA (PT)		X				2- MARTA SUPLICY (PT)					
HUMBERTO COSTA (PT)		X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)		X			
WELLINGTON DIAS (PT)		X				4- ANA RITA (PT)		X			
JOÃO DURAL (PDT)		X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)					
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)						6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)						7- LÍDICE DA MATA (PSB)					
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)						1- SÉRGIO SOUZA	RELATOR	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						2- VAGO					
CASILDO MALDANER (PMDB)						3- EDUARDO BRAGA (PMDB)					
VITAL DO RÊGO (PMDB)						4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)		X				5- ROMERO JUCÁ (PMDB)					
ANA AMÉLIA (PP)						6- BENEDITO DE LIRA (PP)					
PAULO DAVIM (PV)						7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)						1- AÉCIO NEVES (PSDB)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)						2- CYRO MIRANDA (PSDB)		X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)		X				3- PAULO BAUER (PSDB)					
OSVALDO SOBRINHO (PTB)						4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)						1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)					
EDUARDO AMORIM (PSC)						2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					
JOÃO RIBEIRO (PR)						3- VAGO					

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 16 / 10 / 2013.
 OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Atualizada em 19/09/2013



Senador WALDEMIR MOKA
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

.....

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

.....

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

.....

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

.....

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

.....

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional ou não-profissional depende de sua formal e expressa anuência. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

.....

OFÍCIO Nº 259/2013 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 16 de outubro de 2013

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2012, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dar maior transparência à cláusula indenizatória desportiva do contrato especial de trabalho desportivo, assim como exigir que percentual desta seja utilizado para a quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas*, de autoria do Senador Vital do Rêgo.

Respeitosamente,



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 19/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:16384/2013